

**EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA:
LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU INTOLERÂNCIA?****EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN SOCIETY:
FREEDOM OF EXPRESSION OR INTOLERANCE?**

Sheila Lyrio Cruz Zelma¹
Yasmin Soraia da Silva Moreira²

RESUMO

O conteúdo a seguir trata sobre a liberdade de expressão e os limites atribuídos a ela. Buscando, assim, entender o quão importante e relevante é o direito à liberdade de expressão para a sociedade, e como compreender os limites para esse direito, para que a intolerância e os discursos de ódio não perdurem em nosso país. Observando que a intolerância e os discursos de ódio são consequências não esperadas do direito à liberdade de expressão, e que não podem ser impedidos, mas, ainda assim, sofrem sanções legais, uma vez que estes somente ocorrem ao valer-se daquele.

Palavras-Chaves: Liberdade de expressão. Intolerância. Discurso do ódio. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The following content is about freedom of expression and the limits attached to it. Thus, seeking to understand how important and relevant the right to freedom of expression is for society, and how to understand the limits for this right, so that intolerance and hate speech do not persist in our country. Noting that intolerance and hate speech are unintended consequences of the right to freedom of expression, and that they cannot be prevented, but still suffer legal sanctions, since these only occur when using that.

KeyWords: Freedom of expression. Intolerance. Hate speech. Dignity of human person.

1Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. Professora Pós graduada em direitos fundamentais pela UBM. Mestre em Direito pela UNIFLU Universidade Fluminense-Faculdade de Direito de Campos de Goytacazes. Professora das disciplinas de Direitos Humanos, Teoria Geral do Processo, Direito da Criança e Adolescente e Teoria e História do Direito. Professora pesquisadora do NUPED (Núcleo de Pesquisa do Direito), com linha de pesquisa no Acesso à Justiça. Mediadora de Conflitos do TJ Barra Mansa e Volta Redonda. .E-mail: sheilazelma@yahoo.com.br.

2 Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. E-mail: yasminsoraia2@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito de todos, direito este garantido pela Constituição Federal vigente, visto tratar-se de um direito natural do homem. No entanto, muito se confunde a liberdade de expressão com palavras e expressões ofensivas proferidas a outrem, e por isso pode-se entender que a sociedade demasia do direito à liberdade de expressão entrando em conflito com a Constituição, tendo em vista que intolerância e discursos de ódio vão de encontro a princípios constitucionais.

O artigo em epígrafe cogita pela reflexão a cerca dessa problemática, buscando pela compreensão do quão importante e relevante é o direito à liberdade de expressão para a sociedade, e quais os seus limites, e, também, entender melhor sobre o que seria a intolerância e o discurso do ódio e se há impedimentos para os mesmos.

A presente pesquisa tem a pretensão de analisar o princípio constitucional da liberdade de expressão e seus limites dentro da sociedade brasileira, apontando quando mencionado direito se transforma em intolerância e passa a ferir os princípios constitucionais.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O termo “liberdade de expressão” tem por significado a livre manifestação de pensamento. Desta forma, pode-se dizer que exercer o direito à liberdade de expressão traz a oportunidade para que todos possam expressar suas convicções e ideias, não importando-se com a concordância ou divergência de opiniões.

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2006, p. 515), a liberdade de expressão conceitua-se como “1. a faculdade de cada um se dedicar ou agir segundo a própria determinação. 2. Estado ou condição de homem livre. 3. Confiança, intimidade (às vezes abusiva).”

A liberdade de expressão é, atualmente, um dos mais importantes princípios para a concretização de uma democracia. Possuindo grande destaque na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização Das Nações Unidas (ONU).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.

Ainda que, nos dias atuais, a liberdade de expressão possua *status* de direito fundamental e ser primordial à dignidade da pessoa humana, há tempos este direito sequer poderia ser exercido.

Em tempos de regimes de monarquia e império, somente o monarca ou o imperador eram quem tinham acesso a informações e todo e qualquer meio de compartilhamento destas. Tornando impossível que a população expressasse seus pensamentos a outrem.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, findou-se o governo de D. Pedro II, dando início, então, ao presidencialismo no país, resultando, dois anos mais tarde, na promulgação da primeira Constituição Federal que não estabelecia censuras ao povo, e instaurou o governo de forma federativa de Estado e republicana.

Em 1934, sob o comando do então presidente Getúlio Vargas, promulgou-se a segunda constituição brasileira, cujo maior feito histórico foi a incorporação de leis trabalhistas, oriundas dos ideais de Vargas.

No entanto, três anos depois, em 1937, Getúlio Vargas derrubou a Constituição de 1934, resultando na primeira ditadura nacional. E com o novo regime de governo, a liberdade de expressão fora reprimida. Todo meio de vinculação de informações passou a ser controlado pelo governo ditador, que começou a exiliar e deter aqueles que se opunham às ordens.

Este regime da ditadura apenas chegou ao fim em outubro de 1945, quando o ditador foi destituído do cargo em favor de uma nova eleição presidencial. Foi quando o general Eurico Gaspar Dutra assumiu a presidência do país e decretou o reestabelecimento dos direitos individuais de toda a população, bem como o fim da censura, da perseguição e da pena de morte.

Mas, novamente, em 1964, ocorreu o famoso Golpe Militar, que instaurou, mais uma vez, um regime ditatorial no Brasil. Durante a vigência do regime militar, entrou

em vigor a Lei 5.250/1957, conhecida como Lei de Imprensa, que prejudicou a circulação de notícias, livros, peças de teatro, músicas e outros mais.

Com a vigência do AI-5, em 1968, todos veículos de informações, como jornais, revistas, e todas as músicas, livros, dentre outros, deveriam passar pelos órgãos de censura antes de serem disponibilizados para a população.

O direito a livre manifestação de pensamentos voltou a ser garantia constitucional apenas com a derrota do governo militar e a consolidação da, ainda vigente, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que instaurou o atual Estado Democrático de Direito, que trouxe consigo garantias e direitos fundamentais, e passou a agir positivamente, viabilizando as possibilidades para que todos os cidadãos brasileiros pudessem gozar dos exercícios de todos os seus direitos civis.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo José Afonso da Silva (1998 *apud* SILVEIRA, 2007, p. 57), a liberdade de expressão é a “possibilidade de exteriorização do pensamento em seu sentido mais amplo”, o que significa dizer que é a possibilidade de todos expressarem o que pensam sem que haja qualquer tipo de censura prévia.

Já para Celso Ribeiro Bastos (1994 *apud* SILVEIRA, p. 57):

[...] a liberdade de expressão é aquela de que desfruta o indivíduo de se expressar livremente, sem perturbar, porém, os direitos legítimos dos demais, sendo a liberdade à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação decorrentes da mesma.

É exatamente o que Montesquieu chama de “liberdade dentro da lei”, que significa que é necessário saber distinguir o que é independência e o que é liberdade. Tendo em mente que a liberdade é o direito de poder fazer tudo o que as leis permitem. Mas se um cidadão pudesse fazer o que as leis proíbem, já não se teria liberdade, pois todos teriam esse poder. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 30).

Bem se sabe que o Brasil integrou em sua Magna Carta os direitos fundamentais do homem, ratificando diversos tratados e convenções internacionais, que buscam, principalmente, zelar pela dignidade da pessoa humana. Desta forma, pode-se observar que o direito à liberdade de expressão, em especial, está previsto no artigo 5º, incisos IV, V e IX da Constituição Federal.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 117 - 132, dez. 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 2015).

Meyer-Pflug (2009, p. 54-55), em sua obra, menciona diversos artigos de diversos tratados internacionais os quais versam sobre a garantia da liberdade de expressão a todos os indivíduos. Entre esses artigos, estão os artigos XVII e XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, dispõe que:

Art. XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 54-55).

Com este mesmo entendimento, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, estabelece em seus artigos IV e V que:

Art. IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Art. V. Toda pessoa tem direito à proteção de lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 54-55).

E por fim, Meyer-Pflug (2009, p. 54-55), menciona expressamente o disposto no Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, que discorre, em seu artigo 19, sobre a liberdade de expressão, da seguinte forma:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

B) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

A) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

(MEYER-PFLUG, 2009, p. 55)

Todos esses mencionados artigos e tratados internacionais demonstram que a liberdade de expressão é um direito garantido de forma ampla e segura. E, especialmente no Brasil, significa um grande avanço se levado em conta que os brasileiros vivenciaram um regime militar.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 220, estabelece, precisamente, que jamais deverá ocorrer qualquer forma de censura a manifestação de pensamentos dos indivíduos quando aduz que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Portanto, segundo Lima (2016, p. 53) resta claro que a liberdade de expressão segue o princípio de que tanto a liberdade de pensamento quanto a liberdade de contra argumentar devem ser encorajadas para que os indivíduos sejam capazes de formar sua própria convicção.

E partindo deste entendimento, pode-se apontar que a liberdade de expressão nada mais é que uma liberdade primária se levado em consideração que todas as demais liberdades inerentes ao homem são resultados da liberdade de se expressão, como pontua Bocchi (2010), quando em sua obra aduz que:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade.

Conclui-se este tópico afirmando que nenhum direito, ainda que fundamental, jamais poderá ser usado para uma possível destituição de outro direito, pois a própria Constituição assegurou isso ao impor que a liberdade de expressão será

desfrutada “observado o disposto nesta Constituição”, conforme disposto na parte final do *caput* do artigo 220 desta legislação.

Assim como já mencionado anteriormente, o Brasil vivenciou um período de regime miliar cujo a maior característica era a censura. Somente com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 é que a população brasileira voltou a ter direitos fundamentais garantidos, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Apenas com o encerramento de regimes fascistas, nazistas e, até mesmo militaristas, é que o princípio constitucional da dignidade, passou a ter forte relevância, tornando-se base para as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme menciona Barcellos (2008, p. 126-128):

De forma bastante simples, é possível afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. (BARCELLOS, 2008, p. 128).

Com a vigência da Magna Carta a liberdade de expressão tornou-se um princípio constitucional de maior relevância social (MEYER-PFLUG, 2009, p.27).

De fato há conflitos entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, direitos, estes, que são inerentes ao homem e que jamais poderão ser-lhes negados. E, em muitos e diversos casos, o direito de se expressar colide com o direito a honra, imagem e dignidade de outrem, como explica Bobbio (1992, p. 24):

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante.

Para os casos em que incorrer um conflito entre o direito à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, será aplicada a ponderação, ou seja, aplica-se a anteposição de um princípio sobre o outro.

E para os casos em que um ou os dois princípios são violados, utiliza-se sanções penais, como, por exemplo, aquela transcrita no artigo 20 da Lei 7.716/1989, que diz expressamente que: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

Tanto a Constituição Federal nacional quanto os Tratados e Convenções Internacionais buscam pela garantia da liberdade de expressão, tanto quanto asseguram a dignidade da pessoa humana, para que o injusto nunca prevaleça.

Esse direito fundamental, o de se expressar, é um princípio constitucional de extrema relevância e importância para uma sociedade. Tão importante que é previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, como já mencionado, na Constituição Federal brasileira.

Dworking (2016, p. 159-160), nos faz entender que, apesar de sermos seres livres para pensarmos o que quisermos sobre o que quisermos, nossa liberdade termina quando a de outrem começa. O que significa dizer que liberdade não é sinônimo de poder fazer tudo aquilo que desejamos. Mas sim, fazer o que desejamos, desde que se respeite os direitos das outras pessoas, sem que as prejudique ou fira sua dignidade. E, ainda, significa dizer que a liberdade de expressão garante ao indivíduo, também, o direito de apenas não querer se expressar.

É por isto que José Carlos Vieira de Andrade (*apud* BARCELLOS, 2008, p. 128), afirma que “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos constitucionais, sejam eles liberdades quais forem”

Desta forma, é possível dizer que a aplicabilidade do princípio constitucional que assegura o direito à liberdade de expressão se finda ao passo que “ameaça” o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 A INTOLERÂNCIA E OS DISCURSOS DE ÓDIO.

Conceituar, de forma clara e efetiva, a intolerância e o discurso de ódio é de suma dificuldade, visto que ambas as manifestações podem ocorrer de maneiras distintas, como verbalmente, por meio de fotos, ou até mesmo de forma tácita. E também podem ocorrer em diferentes esferas, como na política, no local de trabalho e até mesmo em ambiente escolar.

A intolerância, para Fantini (2014), caracteriza-se pela incapacidade de respeitar e até mesmo reconhecer opiniões e pontos de vistas distintos dos seus, podendo estar baseada em preconceitos e tomando para si como consequência a discriminação do outro. Para o doutrinador, o fator emoção é o que diferencia a

intolerância da tolerância, visto que, esta, por sua vez, caracteriza-se por uma discordância pacífica e respeitosa.

Os discursos de ódio, por sua vez, nada mais são do que livres pensamentos e manifestações de incitam violência de todo gênero.

Trata-se de uma ação discriminatória considerada crime no Brasil, uma vez que atinge diretamente os direitos humanos, mais especificamente, a dignidade da pessoa humana. E segundo Silva (2011, p.446):

[...] Esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a [nacionalidade](#), a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento [...] (SILVA, 2011,p.446).

Portanto verifica-se as consequências da intolerância e discursos de ódio para a liberdade de expressão

A liberdade de expressão permite que todos os indivíduos possam ter diversas opiniões sobre o que quer que queiram, ainda que sejam opostas as demais. Para José Joaquim Gomes Canotilho (2002 apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 31) “o direito de oposição democrática é uma decorrência da garantia da liberdade de expressão”. No entanto, muitas dessas opiniões sobre determinados assuntos estão recheadas de ideologias, preconceitos e racismos, que, como já mencionado, infringem direitos fundamentais do homem, como por exemplo a dignidade da pessoa humana.

Muitos doutrinadores classificam a intolerância, bem como os discursos de ódio, como manifestações de pensamentos que incitam e, ainda, põe em prática, a violência contra outrem. Desta forma, apontam que tais práticas se colidem com direitos fundamentais, principalmente a liberdade em se expressar e o direito a igualdade. (GABINA, 2015, p. 27-33).

Percebe-se que a manifestação e a prática do direito à liberdade de expressão pode trazer consigo o preconceito, o racismo e/ou a discriminação, que desta forma configuram a intolerância, bem como o discurso de ódio (GABINA, 2015, p. 9-10).

Segundo Zilá Bernd (1994 apud BORNIA, 2007, p. 70), “(...) racismo é entendido como a teoria que sustenta a superioridade de certas raças em relação a

outras, preconizando ou não a segregação racial ou até mesmo a extinção de determinadas minorias”.

Para Thiago Anastácio Carcará, a intolerância e os discursos de ódio possuem dois aspectos: um cujo objetivo principal é a violência, e o outro que procura por conhecimento estabelecendo diálogos.

O discurso do ódio, carregado de ideias e de reflexões, teria então duas vertentes perante o livre desenvolvimento da personalidade: não evidenciaria qualquer contribuição para o livre desenvolvimento da personalidade, posto que seu principal objetivo é incitar a violência, provocar máculas, não tendo base para efetivar-se como pensamento necessário e indispensável à formação do indivíduo; a outra vertente é que as ideias exteriorizadas no discurso do ódio, devem ser protegidas pela liberdade de expressão quando exteriorizadas com o fito de estabelecer um diálogo e de buscar o conhecimento, não existindo incitação à violência, não retratando, portanto, o discurso do ódio, mas sim manifestação do pensamento (CARCARÁ, 2013, p.50)

Proibir a divulgação de discursos de ódio, bem com a prática da intolerância, por si só não fariam com que a dignidade da pessoa humana deixasse de ser violada (CARCARÁ, 2013, p. 54). Pois para cessar tal violação, é necessário saber a motivação do ocorrido (MEYER-PFLUG, 2009, p. 230-231).

Voltaire defendia que a razão é o único meio eficaz para que o ser humano combata, consigo mesmo, a intolerância, quando disse o seguinte:

O grande meio de diminuir o número de maníacos, é submeter essa doença de espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente os homens. Essa razão é suave, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz (VOLTARE, 2000 *apud* SILVEIRA, 2007, p.28).

A intolerância e os discursos de ódio, afinal, não podem ser combatidas, pois, apesar de irem contra e violarem direitos fundamentais do homem, são resultados não esperados do direito à liberdade de se expressar. E por isto podem apenas sofrer sanções que responsabilizam aquele que praticou tal ato, não podendo estabelecer restrição de maneira prévia, pois caracterizar-se-ia por censura.

4 OS LIMITES PREVISTOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Todo e qualquer direito inerente ao homem é tratado na Magna Carta de 1988, inclusive a liberdade de expressão. Liberdade esta que, ainda que seja um direito

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 117 - 132, dez. 2021.

fundamental, é classificada como um princípio, o que significa dizer que é uma norma que determina a realização de algo na medida em que for possível, ou seja, não é absoluta e sim relativa.

Ocorre que, como anteriormente mencionado, os princípios podem, em determinados casos, colidirem uns com os outros. E na visão de Bobbio (1992, p. 24), alguns princípios nem sempre são absolutos, pois sempre que um princípio fundamental colidir com outro, buscar-se-á um limite a ele.

Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 24)

Objetificando o equilíbrio entre esses possíveis conflitos entre princípios, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece alguns limites legais em seus incisos IV, V e X, que se fundam em diferentes garantias constitucionais, como o direito a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

Ademais, o mesmo artigo 5º, em seu inciso II, do mesmo diploma legal supra mencionado, traz em seu texto o princípio da legalidade, que diz, expressamente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que significa dizer que todos são livres para pensar e agir como bem quiserem, desde que respeitem as leis vigentes no país.

E outro limite expresso no mesmo artigo, em seu inciso IV, se dá pela vedação do anonimato, quando pontua que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ou seja, todos são livres para se manifestarem, desde que não infrinjam nenhuma lei e, ainda, se identifique sempre que se expressar.

Existe, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro outra limitação imposta ao direito à liberdade de expressão, quando esta possui características de ódio e intolerância, como, por exemplo, os artigos 286 e 287 do Código Penal Brasileiro.

Art. 286 do Código Penal - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287 do Código Penal - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 2017).

Voltaire, que era um grande apoiador do direito a liberdade, em sua obra fez menções a alguns limites a esse direito quando afirmou que:

Cada cidadão só poderá acreditar em sua razão e pensar o que esta razão esclarecida ou enganada lhe ditar? Exatamente, conquanto que ele não perturbe a ordem, pois não depende do homem acreditar ou não acreditar, mas depende dele respeitar os costumes de sua pátria (VOLTAIRE, 2004 *apud* SILVEIRA, 2007, p. 29).

Desta forma, é oportuno dizer que as manifestações vinculadas as redes sociais são suscetíveis de punições legislativas. Todas as leis, garantias e limites a liberdade de expressão são vigentes na esfera virtual.

Por fim, cumpre mencionar que o Pacto o Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 estabelece clara responsabilidade dos Estados em garantir o respeito e honra de todas as pessoas e os direitos que lhes são garantidos, conforme dispõe o artigo 19, §3º, alínea “a”, além de proibir toda e qualquer forma de apologia ao ódio que resulte em discriminação, violência ou hostilidade.

Ressalte-se ainda, que existe diferença entre censura e responsabilização.

A lei brasileira não permite que haja censura, independentemente do assunto em questão. Visto que a censura tem por intuito estabelecer um limite de informações a qual a população pode ter acesso, e se caracteriza por uma investigação, um estudo antecipado sobre o tema a ser divulgado para que seja possível estabelecer uma barreira e proibição da vinculação daquela divulgação.

Desde que o Brasil se tornou uma república democrática, tornou-se inadmissível e ilegal restringir qualquer tipo de informação ao público, respeitando-se, então, a liberdade de expressão de todos.

No entanto, como bem se sabe, para toda ação há uma consequência. E diante disso, o Estado estabeleceu que os indivíduos estão sujeitos a punições em casos de violação dos direitos alheios, ainda que esta violação ocorra no ato de sua liberdade expressiva. Desta forma, tem-se como figura fundamental da garantia dos direitos dos cidadãos a responsabilização daquele que violar o direito de outrem. Visto que, apesar de punitiva, a responsabilização não impede que outros se expressem, mas garante que não haja violação dos direitos dos demais.

Por fim, observa-se que limitar a liberdade de outrem a se expressar não configura censura, visto que esta objetiva silenciar manifestações e pensamentos de todos, enquanto aquela visa responsabilizar aqueles que abusam deste direito.

Pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2009, *apud* ROBL FILHO; SARLET, 2016, p. 127), em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 511.961/SP foi observado que: “As restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo central analisar o princípio constitucional da liberdade de expressão e seus limites dentro da sociedade brasileira, apontando quando mencionado direito se transforma em intolerância e passa a ferir os princípios constitucionais.

Ocorre que, quando o preconceito, a intolerância e, conseqüentemente, os discursos de ódio acontecem, imediatamente fere-se a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. E é nesse momento em que se inicia os conflitos entre as garantias fundamentais do homem, quais sejam, a liberdade de expressão e também sua dignidade.

Diante dessas colisões, é de suma importância entender que limitar a liberdade de outrem a se expressar não configura censura, visto que esta objetiva silenciar

manifestações e pensamentos de todos, enquanto aquela visa responsabilizar aqueles que abusam deste direito.

Por este sentido tem-se a importância de amparar o direito a liberdade de expressão tanto quanto os outros direitos fundamentais envolvidos na Constituição Federal vigente.

Ao longo de pouco mais de 500 anos deste país, a censura perdurou por mais tempo que a liberdade de pensamento e expressão, e foi com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil avançou para se tornar um país cada vez mais justo, igualitário e democrático.

Por fim, conclui-se, após análise de estudos dos mais variados doutrinadores, que o exercício do direito à liberdade de expressão causa, por consequência, a prática da intolerância e discursos de ódio, visto que estes se concretizam ao passo que um indivíduo exerce sua liberdade de pensamento, ferindo, desta forma, a dignidade da pessoa humana.

Mas para sanar esses conflitos entre princípios constitucionais, recorre-se pela ponderação, ou seja, aplica-se a anteposição de um princípio sobre o outro, garantindo, desta forma, que a liberdade de expressão construa-se em harmonia com os demais direitos individuais e constitucionais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Casos de censura à imprensa no Brasil expõem clima de “degradação da liberdade”. **El País** Brasil, 08 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-08/casos-de-censura-a-imprensa-no-brasil-expoem-clima-de-degradacao-da-liberdade.html>. Acesso em 03 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Jus.com.br**, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratio-de-direito>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, preconceito e direito penal**. Curitiba: Juará, 2007.

CARCARA, T. A. **Discurso do ódio no Brasil**: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988. Disponível em: encurtador.com.br/lxUV7. Acesso em: 01 dez. 2020.

CLASSIFICAÇÃO mundial da liberdade de imprensa 2021. **RSF, Repórteres Sem Fronteiras**, 2021. Disponível em: <https://rsf.org/pt/classificacao%20>. Acesso em 06 jan. 2021.

COELHO, Henrique. Autores e editores fazem manifesto contra censura na Bienal do Livro do Rio. **G1 Rio de Janeiro**, 08 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/08/autores-e-editores-fazem-manifesto-contr-a-censura-na-bienal-do-livro-do-rio.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2021

COM 700 mil casos de covid-19 e 37 mil mortes, governo briga com números. **Rede Brasil Atual**, 08 jun. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/06/governo-briga-numeros-covid-19/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>. Acesso em 06 jan. 2021.

DWORKIN, R. M. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

FANTINI, João Angelo. **Raízes da intolerância**. São Carlo: Edufscar, 2014.

EXPOSIÇÃO com críticas a Bolsonaro e Moro é censurada na Câmara dos Vereadores de Porto Alegre. **Revista Fórum**, 04 set. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/exposica-com-criticas-a-bolsonaro-e-moro-e-censurada-na-camara-dos-vereadores-de-porto-alegre/>. Acesso em: 03 fev. 2021

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional**: uma abordagem pragmática. Brasília: IDP/EDB. 2017. 128f. Dissertação (Mestrado) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2255>. Acesso em 10 nov. 2020.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Roraima, Instituto de Ciências Jurídicas. Roraima: UFRR, 2016. Disponível em:

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 117 - 132, dez. 2021.

Acesso em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69362385/tst>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 127, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/estadollton.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação (Mestrado) - PUC/MG, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf . Acesso em 16 dez. 2020.